



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771478 - RS (2024/0393225-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : I F DA S DA R
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS0053019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP. SÚMULA 282/STF E 356/STF. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do réu pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), receptação (art. 180, caput, do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), sustentando ausência de elementos probatórios para comprovar o tráfico de drogas, o conhecimento da origem ilícita do veículo e a prática de adulteração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se as provas constantes nos autos são suficientes para manter as condenações pelos crimes de tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor;
- (ii) verificar a viabilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. O recurso especial também é tempestivo, com correta representação processual e indicação dos permissivos constitucionais e dispositivos de lei federal supostamente

violados, não incidindo as Súmulas nº 284/STF, 282/STF, 126/STJ e 283/STF.

4. A alegação de violação ao art. 158 do CPP não foi prequestionada, uma vez que o acórdão recorrido não abordou essa tese, nem foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, incidindo, nesse ponto, as Súmulas nº 282 e 356/STF.

5. A condenação pelo crime de tráfico de drogas encontra respaldo na materialidade e autoria comprovadas pela apreensão de 97kg de maconha, laudo toxicológico, depoimentos de policiais e demais elementos probatórios, que indicam a prática de transporte e posse de entorpecentes para fins de traficância, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

6. A autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restou demonstrada pelo uso de veículo clonado para transporte da droga, sendo irrelevante que o réu não tenha realizado diretamente a adulteração, já que foi beneficiário direto do ilícito, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

7. A condenação pelo crime de receptação foi devidamente fundamentada na apreensão de veículo roubado na posse do réu, que não apresentou justificativa plausível para a origem lícita do bem, atraindo o entendimento jurisprudencial de que, nesses casos, presume-se o dolo na conduta do agente.

8. A análise da tese de insuficiência probatória para as condenações demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 7/STJ.

9. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula nº 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771478 - RS (2024/0393225-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : I F D A S D A R
ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS0053019
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À VIOLAÇÃO DO ART. 158 DO CPP. SÚMULA 282/STF E 356/STF. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do réu pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), receptação (art. 180, caput, do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), sustentando ausência de elementos probatórios para comprovar o tráfico de drogas, o conhecimento da origem ilícita do veículo e a prática de adulteração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se as provas constantes nos autos são suficientes para manter as condenações pelos crimes de tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor;
- (ii) verificar a viabilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. O recurso especial também é tempestivo, com correta representação processual e indicação dos permissivos constitucionais e dispositivos de lei federal supostamente

violados, não incidindo as Súmulas nº 284/STF, 282/STF, 126/STJ e 283/STF.

4. A alegação de violação ao art. 158 do CPP não foi prequestionada, uma vez que o acórdão recorrido não abordou essa tese, nem foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, incidindo, nesse ponto, as Súmulas nº 282 e 356/STF.

5. A condenação pelo crime de tráfico de drogas encontra respaldo na materialidade e autoria comprovadas pela apreensão de 97kg de maconha, laudo toxicológico, depoimentos de policiais e demais elementos probatórios, que indicam a prática de transporte e posse de entorpecentes para fins de traficância, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

6. A autoria do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor restou demonstrada pelo uso de veículo clonado para transporte da droga, sendo irrelevante que o réu não tenha realizado diretamente a adulteração, já que foi beneficiário direto do ilícito, conforme entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.

7. A condenação pelo crime de receptação foi devidamente fundamentada na apreensão de veículo roubado na posse do réu, que não apresentou justificativa plausível para a origem lícita do bem, atraindo o entendimento jurisprudencial de que, nesses casos, presume-se o dolo na conduta do agente.

8. A análise da tese de insuficiência probatória para as condenações demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 7/STJ.

9. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula nº 83/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo, da mesma forma o recurso especial. Ambos estão com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, 156, *caput*, 158, *caput*, e 386, incisos II, VI e VII, do Código de Processo Penal e 180, *caput*, e 311, inciso III, do Código Penal.

Nessa linha, argumenta a defesa a ausência de elementos concretos que comprovem o tráfico de drogas por parte do réu; ausência de elementos comprobatórios a comprovar que o réu tinha ciência de que o veículo mencionado na denúncia era produto de crime anterior; e ausência de prova técnica apta a comprovar materialidade da alegada infração (adulteração de sinal identificador).

Inicialmente, a alegação a respeito da violação ao dispositivo do art. 158, do CPP não foi prequestionada, uma vez que o acórdão impugnado não faz referência à tese de ausência de prova técnica para comprovação da materialidade da autoria, tampouco tendo a defesa oposto os devidos embargos de declaração aptos a sanar eventual omissão. Nesse aspecto, portanto, o recurso não será conhecido, motivo pelo qual incidentes as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 261-264):

(a) Recurso defensivo. Absolução por insuficiência probatória. Inocorrência.

A materialidade do crime descrito na denúncia restou devidamente demonstrada pelo ocorrência policial n.º 2043/2023/100829, pelo auto

de apreensão, dando conta da localização, em poder do réu, de 97kg de maconha, R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) e 01 (um) celular quebrado, pelo depoimento dos policiais federais, bem como pelo laudo toxicológico definitivo n.º 135219/2023.

Registra-se que o laudo apontou que, no material periciado, foi constatada a presença de TETRAHIDROCANNABINOL (THC), canabinoide característico da planta Cannabis sativa L., conhecida como maconha, de uso proscrito no Brasil, segundo a Portaria n.º 344 da SVS/MS, de 12/05/1998.

A autoria, igualmente, revelou-se incontroversa.

[...].

Com efeito, como se depreende dos depoimentos das testemunhas de acusação, policiais Bruno e Jacson, os policiais federais, em patrulhamento de rotina, receberam informação da Central de Comando e Controle, sobre um veículo em situação de clonagem. Segundo o policial federal Jacson Peixoto Nunes, condutor da ocorrência, após receberem o chamado visualizaram o veículo, um Citroen C3, e passaram a acompanhá-lo. Jacson relatou que, de início, a suspeita era apenas de veículo clonado, motivo pelo qual deram sinal de abordagem para o automóvel. A testemunha referiu que o sinal de abordagem não foi obedecido inicialmente, até que eventualmente o motorista parou. Disse que se aproximaram do veículo e sentiram forte odor de maconha e, ao realizarem a busca veicular, constaram grande quantidade de maconha no porta-malas (97kg). Declarou que, vistoriado o carro, constataram que tratava-se de veículo clonado.

Segundo o policial Bruno, o acusado admitiu aos policiais, informalmente, que receberia R\$ 2.000,00 pelo transporte da droga, a qual teria pego num posto na cidade de Gravataí/RS, e levaria a carga até Venâncio Aires/RS.

O fato de as testemunhas de acusação serem agentes públicos, por si só, não se consubstancia em motivo para que suas declarações sejam recebidas com cautela ou ressalva. Além disso, o depoimento dos policiais federais que participaram da abordagem e prisão em flagrante do acusado é amplamente aceito nos Tribunais pátrios como meio de prova a amparar o juízo de convencimento condenatório, nada havendo em nosso ordenamento jurídico que possa obstar-lhe a utilização. Aliás, seria até um contrassenso o Estado selecionar, com base no regime jurídico-administrativo, agentes para o exercício de atividades de segurança pública e, posteriormente, vir a negar-lhes crédito quando convocados a relatar o resultado do desempenho de suas funções.

Demais disso, importa sublinhar que, no caso em tela, não existem indícios de que os policiais federais possuísem anterior desavença com o réu e, por corolário, estivessem a atribuir falsamente o cometimento do crime de tráfico de drogas a indivíduo que sabiam inocente.

Além disso, consigna-se que a palavra dos agentes de segurança pública encontra-se amparada pelos documentos formalizados na fase policial, como se vê da comunicação de ocorrência, bem como do auto de apreensão e do laudo pericial colacionado aos autos, como alhures assentado, não cabendo cogitar de elemento isolado nos autos.

Nesse passo, dos elementos prospectados nos autos, tenho que a manutenção da condenação do réu é medida imperativa.

Para a configuração do ilícito penal previsto no art. 33, caput, da Lei n.º.

11.343/06 é necessário que o agente pratique, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, qualquer um dos 18 verbos descritos no tipo penal em apreço (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas), ainda que de forma gratuita (Habib, 2019, p. 683)1.

Nesse sentido, o agente que transporta e traz consigo, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal, ou regulamentar, entorpecentes para os fins de tráfico, como no caso, incorre nas sanções do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

E, para a perfectibilização do ilícito penal previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, prescinde seja o agente flagrado no exato momento em que fornece materialmente a substância prosrita para terceiro, bastando, para que se caracterize o tráfico, a presença de circunstâncias seguras – tais como a quantidade de droga, variedade, modo de acondicionamento, informações prévias acerca da ocorrência de tráfico no local e envolvimento anterior com o comércio ilícito –, a demonstrar sua destinação ao comércio ilegal (Silva, 2016, p.83-84)2.

Dessarte, no reverso do sustentado pela defesa, restou comprovada a prática do crime de tráfico de drogas pelo acusado, tendo em vista que foram apreendidos 97kg de maconha, quantidade expressiva de matéria prosrita, incompatível, por óbvio, com o uso pessoal, demonstrando que a matéria prosrita era destinada a comercialização. Além disso, as circunstâncias da apreensão, tais como o uso de veículo roubado e o fato de o réu não ter obedecido à ordem de abordagem na primeira vez, demonstram que o réu tinha conhecimento de que havia droga no veículo, o que é corroborado pelo seu depoimento, em que admite que sabia que havia "alguma coisa ilegal".

Ainda, sobre a alegação de que o acusado seria apenas uma "mula" do tráfico, destaco que o contexto fático no qual se deu a apreensão de expressiva quantidade de substância estupefaciente flagrado, o acusado, trazendo consigo aproximadamente 97kg de maconha –, é indicativo de que Igor possui forte e duradoura ligação com o narcotráfico, dedicando-se, assim, a atividade criminosa, não se tratando de mera mula. Do contrário, não lhe seria confiada tão valiosa mercadoria. Não por acaso, o réu já foi anteriormente condenado pelo delito de tráfico de drogas e por associação para o tráfico nos autos do processo n.º 077/2.16.0000591-2 (trânsito em julgado em 14/12/2017), a demonstrar sua perseverança na atividade criminosa.

Por tudo, a alegação de insuficiência probatória não merece prosperar, uma vez que o decreto condenatório do réu se encontra lastreado em elementos de prova sólidos, aptos a elidir qualquer tese de dúvida relacionada à autoria da infração, devendo ser mantida a condenação da apelante pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei de Drogas, nos exatos termos da decisão guerreada.

Na mesma linha, sustenta-se a manutenção da condenação do réu pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

A adulteração dos sinais identificadores do veículo foi confirmada nos autos pelo exame preliminar de veículo n.º 1131/2023, que atestou que o veículo conduzido pelo réu era roubado (vide ocorrência policial de roubo de veículo n.º 3287/2023/100313 - p. 30/31) e estava com as placas clonadas.

Notadamente o réu se tornou beneficiário da adulteração das placas,

que visava, justamente, viabilizar a circulação do veículo em via pública, no caso específico para transportar drogas, ocultando sua origem ilícita. A autoria, portanto, deve sim ser imputada a quem da clonagem se beneficia, e que é, precisamente, o usuário do veículo, no caso, o apelado.

Impor a autoria da adulteração somente àquele que operacionaliza manualmente a troca das placas originais do veículo, afronta o tipo penal. Por óbvio que se não foi o responsável direto pela troca das placas, estava se beneficiando desse ilícito.

Inapropriado crer que a pessoa que possui um automóvel furtado, sabendo que é de origem ilícita, desconheça a situação da clonagem das placas, já que, para circular com ele, a aposição de placas dublês é essencial, sob pena de imediata constatação da situação ilícita, de modo que a adulteração somente serve a quem possui ou utiliza o veículo, situação do réu.

Ou seja, ainda que o denunciado não tenha sido flagrado adulterando as placas, há de se considerar que, ao se beneficiar da adulteração, pratica, ainda que seja na forma da participação, o crime do art. 311 do CP. E, no caso em análise, frisa-se que o próprio réu afirmou ter conhecimento de que havia "alguma coisa ilegal".

Não se pode, portanto, ignorar essa situação, razão pela qual deve ser mantida a condenação do apelado às sanções do art. 311 do CP.

Quanto ao delito de receptação, igualmente bem posta a condenação do acusado.

A realçar que o registro de ocorrência policial de roubo de veículo n.º 3287/2023/100313 (p. 30/31), auto de apreensão deixou assente que o objeto espúrio apreendido em poder do réu, qual seja, o veículo Citroen/C3 90M Tendance, modelo 2013, na cor Branca, Chassi: 935SLYFYDB544364, UF: RS, Cidade: Porto Alegre, Renavam: 509622593, fora subtraído em 21/04/2023 da vítima Eneida, com a placa adulterada KPD6A02, sendo a verdadeira placa IUA9492.

A autoria do crime, de igual modo, restou demonstrada, a teor dos depoimentos dos policiais federais que realizaram a prisão em flagrante do réu.

No crime de receptação, mostra-se difícil a tarefa de aferir o dolo do agente, dirigido à vontade efetiva de receptor e que consiste na ciência da origem ilícita da coisa, porquanto se constitui em algo que vai no íntimo do agente. Em casos tais, somente a análise criteriosa das circunstâncias que envolveram a apreensão da coisa é que tem o condão de indicar se o indivíduo tinha ou não ciência da origem espúria da res.

No mais, importa lembrar que, nos crimes de tal natureza, a jurisprudência pacificou entendimento de que, uma vez apreendido o bem na posse do acusado, cabe a este a apresentação de prova apta a demonstrar a licitude do bem ou a ignorância em relação à ilicitude; ônus que o apelante não logrou êxito.

[...].

Diante de tais considerações, mantenho a condenação do apelante às sanções do art. 180, caput, do CP.

No mesmo sentido, cite-se os seguintes precedentes desta Corte, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. AGRAVO DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, sustentando a atipicidade da conduta de conduzir veículo com sinal identificador adulterado antes da vigência da Lei n. 14.562/2023. O réu foi condenado por adulterar sinal identificador de motocicleta, não apenas por conduzi-la.

*II. Questão em discussão*². A questão em discussão consiste na possibilidade de absolvição por alegada ausência de provas e atipicidade da conduta antes da vigência da nova lei.

*III. Razões de decidir*³. O habeas corpus não é a via adequada para reexame aprofundado de fatos e provas, sendo inviável para desconstituir decisão das instâncias de origem.

4. As instâncias ordinárias constataram provas suficientes para a condenação, sendo necessário revolvimento fático-probatório para acolher a tese defensiva, o que é incompatível com o habeas corpus.

5. A troca de placas configura adulteração de sinal identificador, conforme art. 311 do Código Penal.

*IV. Dispositivo e tese*⁶. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não admite dilação probatória para reexame de fatos e provas. 2. A adulteração de sinal identificador de veículo é típica, independentemente da vigência de nova legislação.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21, XIII; RISTJ, art. 210; CP, art. 311. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgRg no RHC n. 198.668/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 739.277/SC, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024.

(AgRg no HC n. 932.674/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. REVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pedido de reconsideração apresentado dentro do quinquídio legal deve ser recebido como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. Tendo o Tribunal a quo, soberano na apreciação da matéria fático-probatória, concluído pela existência de provas suficientes para condenação pelo delito de associação para tráfico, ficando demonstrada a existência de dolo de se associar com permanência e estabilidade para a prática do narcotráfico, e não uma mera reunião ocasional, a desconstituição do julgado implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável na seara restrita do habeas corpus.

3. Fixada a pena-base no mínimo legal, evidencia-se a falta de

interesse de agir em relação ao pedido de redução da reprimenda.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental ao qual se nega provimento.

(RCD no HC n. 593.840/MG, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 16/9/2020.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0393225-5

**AREsp 2.771.478 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 51947132220238210001

PAUTA: 18/02/2025

**JULGADO: 18/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I F D A S D A R

ADVOGADO : MATEUS PORTO - RS0053019

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.